

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 874/72

Aprovado em 3/7/1972.

Conta-se a idade mínima dos candidatos aos exames supletivos no ato da realização inicial destes.

PROCESSO CEE - N° 1443/72

INTERESSADO - ESCOLAS REUNIDAS "DELTA" SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ASSUNTO - Consulta sobre limites de idade para prestação de exames supletivos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro A. DELORENZO NETO.

VOTO

HISTÓRICO:

As Escolas Reunidas "Delta", de São Bernardo do Campo, consultam este Egrégio Conselho sobre a possibilidade de se aceitarem, inscrição aos exames supletivos de alunos que completarem a idade limite nos termos da Deliberação CEE- n° 15/72, até à data do início dos exames em 29 de setembro pf.

CONCLUSÃO:

Respondemos à consulta nestes termos:

Os limites de idade para a prestação de exames supletivos, referidos pelo Artigo 1° da Deliberação CEE - n° 15/72, em harmonia com o Artigo 26, § 1°, letras a e b da Lei federal número 5692, de 11 de agosto de 1971, deverão ser atendidos até a data marcada para o início dos respectivos exames, inclusive.

Este o nosso VOTO, S.M.J.

São Paulo, 30 de Junho de 1972.

as) Conselheiro A. DELORENZO NETO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro A. DELORENZO NETO,

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente